AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.218 - SP (2015/0244016-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOAO SERAFIM GODOI
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
SANDRA MARIA FONTES SALGADO E OUTRO(S) - SP327462
LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do TRF da 3a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - Decisão interlocutória publicada há mais de trinta dias, com ciência da parte lesada, a qual teve oportunidade para recorrer. Utilização da via dos embargos de declaração não tem o condão de alongar prazo para a interposição de recurso de Agravo de Instrumento - Intempestividade do agravo evidente - Recurso não conhecido.*

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Em seu Apelo Especial inadmitido, o particular aponta violação dos arts. 128 da Lei 8.213/1991; 5151, § 3o e 535 o CPC/1973, aduz que são cabíveis Embargos de Declaração de Decisão Interlocutória e estes suspendem o prazo para interposição de qualquer outro recurso.

4. É o breve relatório.

5. Inicialmente, constata-se que o recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo se limitado a alegar

de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

6. No mérito, discute-se a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória.

7. Os Embargos de Declaração constituem um instrumento concedido às partes para requerer ao magistrado que esclareça obscuridade, contradição ou omissão da decisão proferida.

8. Por sua vez, a Decisão Interlocutória segundo estabelece os arts.162, § 2o, do Código de Processo Civil/1973 e 203, § 1o, do Código Fux é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

9. Na vigência do CPC/1973 havia divergências entre a jurisprudência e doutrina, no julgamento do EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do Mministro Ari Pargandler, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que não são cabíveis Embargos de Declaração contra Decisão de Admissibilidade por entender que a sua natureza é interlocutória, todavia não explicitou a motivação, eis a ementa:

> *PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*
>
> *Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos* (EAREsp. 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24/3/2014).

10. A doutrina, por seu turno, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

> *Qualquer decisão comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1º grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execução ou cautelar, nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense).*

11. Com o advento do Código Fux, restou esclarecido quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de oposição do Embargos de Declaração. Isso porque o art. 1.022 estabeleceu a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, transcrevo:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração* ***contra qualquer decisão judicial*** *para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material (g.n).*

12. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de Embargos Declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive interlocutórias e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal . Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL, SE TEMPESTIVOS. MATÉRIA PREQUESTIONADA.*
>
> *1. Caracteriza-se o prequestionamento da questão quando a Corte de origem se manifesta sobre a tese indicada no recurso especial, caso dos autos.*

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.515.501/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento em virtude de sua intempestividade, sob o fundamento que os Embargos de Declaração opostos contra decisão interlocutória não suspendem nem interrompem o prazo para interposição dos recursos subsequentes (fls. 135-136, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que os Embargos de Declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente.

3. Recurso Especial provido (REsp. 1.661.931/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017).

13. Diante do Exposto, conhece-se do Agravo do Particular para dar provimento ao Recurso Especial, e reconhecer a tempestividade do Agravo de Instrumento e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do recurso.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR